



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904584/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.397 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-77.276, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 02331.44403.260106.1.3.04-3050, por meio da qual o interessado objetiva compensar débito de CSLL, de dezembro de 2004, no valor de R\$ 4.798,44, com crédito de IRPJ, no valor de R\$ 3.798,34, oriundo de DARF supostamente pago indevidamente ou a maior, no valor R\$ 27.853,68, período de apuração de 31/05/2004, data da arrecadação de 30/06/2004.

Através do Despacho Decisório nº 824970085, proferido em 25/03/2009, do qual o interessado tomou ciência em 03/04/2009 (fl. 10), não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 3.798,34

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 27.853,68 estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (código 2362), de 31/05/2004, no valor de R\$ 27.853,68.

Inconformado, o interessado, em 04/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/12), alegando, em síntese, o seguinte:

- . que os débitos fiscais foram compensados, encontrando-se devidamente pagos.
- . que estão devidamente comprovados os pagamentos indevidos ou a maior.
- . que todo processo utilizado de compensação estão de acordo com as normas e procedimento previsto no manual de orientação do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO disponível no site da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória,

da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“De pronto, impende deixar consignado que o Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que identificou que o valor total do Darf de R\$ 27.853,68 estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (código 2362), de 31/05/2004, no valor de R\$ 27.853,68. Tal informação foi extraída da DCTF.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF (erro formal), tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC).

Contudo, o interessado apenas alegou que os débitos fiscais teriam sido compensados e que os pagamentos indevidos ou a maior estariam comprovados, sem, no entanto, apresentar qualquer documentação de suporte. Não comprovou erro no preenchimento da DCTF, já que não juntou qualquer documentação contábil e/ou fiscal que comprovasse suas alegações, inobservando, portanto, o disposto no art. 15 do Decreto nº 70235/72”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 30), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2015 (e-Fls. 32 a 160).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 3.798,34, oriundo de DARF no valor R\$ 27.853,68, período de apuração de 31/05/2004, data da arrecadação de 30/06/2004.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF declarado fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, vez que em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte apenas fez alegações genéricas, e em nenhum momento comprovou a existência e disponibilidade do crédito.

Já em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que de fato declarou em DCTF o IRPJ a pagar na quantia de R\$ 27.853,68, entretanto, afirma que este valor fora apurado equivocadamente, e que o devido seria a quantia de R\$ 24.055,34, indicando que tal informação consta na DIPJ de 2005 (e-Fl. 72). Afirma, ainda, que deixou de retificar a DCTF, entretanto, requer a retificação de ofício por este órgão colegiado, a fim de se declarar a existência do crédito.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatório.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, conclui-se que o mero erro formal da informação constante na DCTF, bem como a sua ausência de retificação, podem ser superados, desde que o contribuinte apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o equívoco.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista que apenas as informações contidas na DIPJ de 2005 não são suficientes para o reconhecimento do crédito.

Isto porque, a DIPJ é um documento meramente informativo, de apuração unilateral pelo contribuinte, que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

Tal entendimento é corroborado pelo racional da Súmula nº 92 do CARF, a seguir transcrita:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente não instruiu o presente processo com quaisquer outros documentos contábeis e fiscais que comprovem o equívoco alegado.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves